



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Departamento de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ(MF) nº 01.131.713/0001-57



Protocolo n.º : 2025004981
Modalidade : Inexigibilidade

PARECER JURÍDICO

Os autos chegaram a Assessoria Jurídica do Município, via e-mail, para análise do **procedimento administrativo nº 006/2025**, para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ABRANGENDO OS SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Antes de adentrarmos ao tema solicitado para manifestação desta assessoria jurídica, mister algumas observações.

O processo está instruído com requerimento do Secretário devidamente autorizado pelo Sr. Prefeito, termo de referência, justificando de preços e razão da escolha da contratação.

O Presente procedimento é para contratação da Empresa da área Contábil, que tem em seus quadros profissionais com experiência em serviços anteriores, para prestação continuada de serviços técnicos especializados.

Da análise da documentação apresentada denota-se que se encontra o processo em condições de ser autorizado pela autoridade competente se assim entender conveniente à administração pública.

Quanto ao Procedimento adotado, os serviços que ora pretende-se contratar devido a sua natureza, os mesmos só podem ser executados por profissionais contadores devidamente habilitados, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências e de Plena Confiança do Administrador da Coisa Pública.

O procedimento licitatório, é sabido, decorre da exigência de realizá-lo para a contratação de obras e serviços pela Administração Pública, por força do que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal estabelece a contratação de serviços mediante processo licitatório que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação. A partir da leitura do dispositivo, torna-se claro que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses de contratação direta e a licitação só há de ocorrer nos casos em que seja garantida a igualdade de condições a todos os concorrentes, assim, o dispositivo foi regulamentado, sob esse enfoque, pela Lei Federal nº 14.133/21 e pelo Decreto-Lei nº 9.295/1946.

A Nova Lei de Licitações contém de forma clara que a dispensa ou inexigibilidade da licitação, decorre quando tratar-se de serviços técnicos, de notória especialização do contratado e da singularidade do objeto da contratação, como estabelece o art. 74, III, letra “b” e “c”, “verbis”:



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Departamento de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ(MF) nº 01.131.713/0001-57



“ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

.....

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

.....

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

.....

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.”

A Lei nº 14.039/2020, veio à tona, inserindo no Decreto que Cria o Conselho Federal de Contabilidade e define as atribuições do Contador (Decreto-Lei nº 9.295/1946), o dispositivo para clarear o entendimento da notória especialização, “verbis”:

“ Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25.

.....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Departamento de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ(MF) nº 01.131.713/0001-57



Deve-se, todavia, esclarecer que, para ser possível à contratação direta por inexigibilidade de licitação no presente caso, mister é restar comprovado que os serviços são especializados, única proposta apresentada a Prefeitura, e os profissionais detêm conhecimento da matéria.

O valor dos serviços a serem prestados são aproximados com os valores de contratos semelhantes registrados no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, sendo que, foi objeto de coleta de preços no referido órgão de contas, sendo que, empresa a ser contratada comprovou que o preço pelos serviços está dentro do parâmetro de mercado e em valores razoáveis.

A escolha do prestador de serviço ocorreu porque segundo consta desenvolve seus trabalhos com amplitude e aptidão e excelso conhecedor da causa.

Nesse sentido, o jurista Marçal Justen Filho, na sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos”, editora Dialética, 2005, às fls. 281, assim esclarece:

“ A necessidade experimentada pela Administração Pública, que motiva a contratação administrativa do particular, poderá demandar a aplicação de instrumentos e equipamentos – mas não poderá ser satisfeita senão através da utilização fundamental da capacidade humana de transformar conhecimento teórico em solução prática. A natureza da prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento teórico em solução prática.

Isso significa que cada prestação traduzirá um elemento subjetivo, decorrente da função de “intermediação” (entre conhecimento teórico e solução prática) desenvolvida pelo prestador do serviço. Cada prestador do serviço desenvolverá atuação peculiar, inconfundível, reflexo de sua criatividade – criatividade essa que é precisamente o que a Administração busca.

A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com a capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicação de conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real.”

Assim, entendo que a prestadora de serviços já demonstrou para o contratante, por seus profissionais, são possuidores qualificação técnica especializada bem como de cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos,



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Departamento de Licitações e Contratos
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ(MF) nº 01.131.713/0001-57



experiências, tudo isto pela comprovação curricular, o que justifica o presente procedimento e a modalidade cabível de inexigibilidade.

Considerando que o presente processo está instruído com toda documentação necessária à declaração de inexigibilidade de licitação, eis que foram atendidos todos os requisitos legais, previstos na Lei Federal n.º 14.133/21.

A Assessoria Jurídica, não encontrou nenhum óbice para a contratação ante a configuração de inexigibilidade de licitação e considerando que a contratação se enquadra nas disposições da NOVA Lei de Licitações, manifesta pela legalidade do contrato com a empresa **CLEIDE HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA CONTABILIDADE**, em sendo observado este parecer.

Registre-se que o presente opinativo se circunscreve a aspectos jurídicos, não adentrando, portanto, na conveniência e oportunidade orientadores da discricionariedade administrativa, tampouco em relação às características técnicas do objeto e sua forma de prestação.

S. M. J.

Ceres, 20 de março de 2025.

MARCELO RIBEIRO FERNANDES
Assessor Jurídico